



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 121, DE 06 DE novembro DE 2014.

Aprova o Acordo de Gestão da Floresta Nacional de Jacundá. Processos nº 02070.001312/2012-84 e 02070.000316/2012-45.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa nº 29, de 05 de setembro de 2012, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio que disciplina as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais;

Considerando os Processos nº 02070.001312/2012-84 e nº 02070.000316/2012-45,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Floresta Nacional de Jacundá, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 217	
Seção 1	Pág 86/87
de 10 / 11 / 2014	

ANEXO – ACORDO DE GESTÃO DA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I - DOS MORADORES

1. São considerados moradores da Floresta Nacional de Jacundá os membros tradicionalmente reconhecidos como integrantes das famílias que já residiam nesta área antes de sua definição como unidade de conservação.
2. O aumento desta população poderá acontecer com:
 - 2.1. o acréscimo de seus descendentes, ou seja, nascimento dos filhos dos moradores;
 - 2.2. uniões conjugais, onde a entrada de novos moradores é permitida ao marido ou esposa de morador da Floresta Nacional de Jacundá.
3. Cada núcleo da Floresta Nacional de Jacundá será responsável pela avaliação de conduta de cada novo morador da comunidade, optando pela permanência ou afastamento desse novo morador.
4. Para efeito de ordenamento da ocupação e uso, considera-se como terreno, sítio ou colocação de determinada família a sua área tradicionalmente ocupada, reconhecida e legitimada pelos vizinhos mais antigos.

CAPÍTULO II - DO USO DOS RECURSOS NATURAIS E ATIVIDADES AGROPASTORIS

Açaí

5. O açaí existente no interior da Floresta Nacional de Jacundá é de propriedade pública e uso coletivo, podendo ser extraído pelas famílias extrativistas que vivem nesta localidade sem nenhuma obrigatoriedade de pagamento de arrendamento.
6. Cada morador zela e usa os açaizeiros localizados na área do seu sítio e fazem acordos entre si quando necessitarem usar na área alheia.
7. A “Baixa Grande” delimita a área de coleta de açaí das comunidades de Laranjal (dentro da Floresta Nacional de Jacundá) e Santa Catarina (fora da Floresta Nacional de Jacundá).
8. No uso do açaí fica permitida a coleta de frutos e proibido o corte do caule da árvore.

Babaçu

9. Fica permitido o uso doméstico da folha do babaçu para construção de telhados pelos moradores da Floresta Nacional de Jacundá. Para este uso, retira-se apenas uma guia de cada árvore.

mt

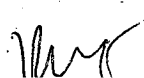
Uso da madeira

10. O uso da madeira do interior da Floresta Nacional de Jacundá será permitido apenas para o uso doméstico dos moradores do seu interior. Considerando-se que o uso doméstico trata-se da construção e reformas de suas casas, construção de cercas, canoas e ferramentas de trabalho.
11. Fica proibida a venda de madeira da Floresta Nacional de Jacundá em tronco ou em tábuas.
12. A comercialização de produtos feitos com madeira proveniente da Floresta Nacional de Jacundá será permitida apenas para a venda de canoas para os moradores das comunidades de Caranã e Conceição do Galera, respeitado o limite anual de árvores para cada família.
13. Cada família poderá usar até 3 (três) árvores por ano. Em situação de maior necessidade, a demanda deverá ser solicitada e justificada junto ao ICMBio.
14. Fica proibido o corte de árvores como: jatobá, açaí, copaíba e outras com potencialidade de uso de produtos não madeireiros.

Pesca

15. Fica permitida a pesca de subsistência pelos moradores de Santa Catarina, Bonfim, Laranjal, Tira-Fogo e Conceição do Galera nos lagos "Laguinho", "Mururé" e "Piranha".
16. A pesca nesses lagos será apenas para consumo das famílias moradoras das vilas mencionadas.
17. Fica proibido o uso de geleiras de isopor nos lagos do interior da Floresta Nacional de Jacundá.
18. Fica permitido o uso de rede malhadeira com malha igual ou superior a 9 cm entre nós opostos.
19. Fica proibida a pesca de batção;
 - 19.1. Entende-se por batção a pesca praticada com redes de emalhar, instaladas em zigue-zague ou em sequência, utilizando remos, paus ou outro instrumento para bater na água e direcionar os peixes para o local das redes.

Atividades agropastoris

20. Fica permitido o uso de 1 (um) hectare de mata bruta mais 1 (um) hectare de capoeira por família, por ano, para o plantio de roçados ou criação de animais.
 21. A regra anterior fica condicionada a necessidade de fazer o melhor uso possível (manejo) destas áreas, aplicando rotatividade/rodízio das áreas de uso, totalizando o uso de máximo 06 (seis) hectares por colocação, por família, dentre mata bruta e capoeira durante todo o período de sua moradia na Floresta Nacional.
 22. Cada família tem direito de criar no máximo 10 cabeças de gado bovino.
- 

23. As áreas de pasto deverão ser feitas preferencialmente em áreas de capoeira.
24. Recomenda-se que as áreas de pasto sejam consorciadas com o plantio de árvores nativas.
25. O gado deverá ser criado cercado. A construção da cerca, assim como o cuidado com o rebanho, é de responsabilidade do dono do rebanho.

Uso do fogo

26. O uso do fogo para a implantação de roçados não deve ser realizado em locais proibidos pela legislação, preservando as áreas de preservação permanente e espécies valiosas, tais como copaíba, castanheira, seringueiras, etc.
27. Devem ser tomadas as providências necessárias para garantir o uso controlado do fogo (fazer aceiros, vigiar o fogo), protegendo áreas de proteção ambiental, produção agroflorestal e extrativista. Os moradores se encarregarão de obter junto aos órgãos competentes as recomendações e autorizações necessárias previstas em lei.

CAPÍTULO III - DA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS

28. A realização de trabalhos de pesquisa na área da Floresta Nacional de Jacundá só será permitida mediante autorização, de acordo com a legislação vigente, e deve ter seus objetivos e resultados apresentados para a comunidade, quando relacionado à área onde esta reside.

CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DO ACORDO DE GESTÃO

29. Cada morador é um fiscal de seu terreno, sítio ou colocação, cabendo a ele cuidar da sua área de uso e contribuir para que os recursos naturais e a biodiversidade da Floresta Nacional de Jacundá sejam zelados para o bem-estar de todos.
30. O não cumprimento do presente Acordo de Gestão significa quebra do compromisso do morador em utilizar a Floresta Nacional de Jacundá de modo a conservá-la para as futuras gerações.
31. Fica o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por meio dos gestores da Floresta Nacional de Jacundá, responsável pelo monitoramento do cumprimento do Acordo de Gestão.





2. Condições Específicas:

Município - UF, DD de MM de AAAA. NOME COMPLETO
Cargo

1ª Via: Órgão Licenciador, 2ª Via: Processo Administrativo, 3ª Via: Sede do ICMBio

ANEXO III

Modelo de Retificação de Autorização para o Licenciamento Ambiental

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE AUTORIZAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Autorização nº XX/AAAA - Retificação nº XX/Processo nº: DD/MM/AAAA (insirir a data da retificação)	
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seguindo os trâmites da Instrução Normativa ICMBio nº XXX/AAAA, e uma vez atendidas as limitações ou restrições abaixo listadas, AUTORIZA o licenciamento ambiental do (insirir o nome do empreendimento ou atividade) no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as unidades de conservação afetadas.	
Unidades de Conservação afetadas e atos de criação:	
Empreendimento/Atividade:	
Órgão Licenciador:	
Empreendedor: CNPJ:	
1. Condições Gerais:	
1.1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, porventura exigíveis no processo de licenciamento.	
1.2. Mediante decisão motivada, o Instituto Chico Mendes poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta Autorização, caso ocorra:	

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da presente Autorização;
 - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível ao pedido de Autorização.
- 1.3. O Instituto Chico Mendes deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a (insirir o nome das unidades de conservação afetadas).
- 1.4. Encaminhar ao Instituto Chico Mendes todas as licenças ambientais para o empreendimento assim que forem emitidas.
- 1.5. O não cumprimento das disposições deste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito as penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
2. Condições Específicas:

Município - UF, DD de MM de AAAA. NOME COMPLETO
(insirir a data original da emissão) Cargo

1ª Via: Órgão Licenciador, 2ª Via: Processo Administrativo, 3ª Via: Sede do ICMBio

ANEXO IV

Anuência sobre captura, coleta e transporte de fauna;

Anuência para abertura de picada.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE INTERNA (Sede, CR)

Endereço

Ofício nº /AAAA - ICMBio

Município-UF, DD de MM de AAAA.

Ao(A) Senhor (a),

NOME

Divisão, Seção, Coordenação, Diretoria e/ou outros

Órgão

Endereço do Órgão

CEP - Município - UF

Assunto: Anuência para captura, coleta e transporte de fauna/abertura de picada do (insirir nome do empreendimento) no interior da (insirir nome da unidade de conservação).

Processo ICMBio nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX (insirir o nº do proc., caso exista)

Senhor (a) (Cargo),
Este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade vem manifestar concordância com os termos propostos para captura, coleta e transporte de fauna/abertura de picada no interior da (insirir aqui o nome da unidade de conservação), objetivando a elaboração dos estudos ambientais do meio biótico como parte integrante do processo de licenciamento ambiental nº XXX (insirir o nº do processo e o nome do órgão licenciador), do (insirir o nome do empreendimento), desde que observadas as seguintes condições:

1.1.Descrever a Condição que se pretende, relacionada à captura, coleta e transporte de fauna/abertura de picada...

1.2.Descrever a Condição...

1.3.Descrever a Condição...

Atenciosamente,

NOME COMPLETO

Cargo

ANEXO V

Modelo de Relatório de Atendimento.
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE (Sede, CR)

Endereço

Município-UF, DD de MM de AAAA.

Relatório de Atendimento nº XX/AAAA - (insirir o nome da unidade de conservação afetada)

Referências: Autorização nº XX/AAAA

Processo ICMBio nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

I - Histórico

Relatar acontecimentos relacionados ao processo a partir da emissão da Autorização.

II - Análise do atendimento das condições

2.1. Condição XX : transcrever o texto da condição, conforme consta na Autorização;

a) Situação de atendimento: ATENDIDA OU PARCIALMENTE ATENDIDA OU EM ATENDIMENTO OU NÃO ATENDIDA

b) Justificativa da situação do atendimento.

III - Informações Adicionais

Descrever demais informações relevantes para o processo.

PORTARIA Nº 121, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova o Acordo de Gestão da Floresta Nacional de Jacundá. Processos nº 02070.001312/2012-84 e 02070.000316/2012-45.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Minisra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da

República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa nº 29, de 05 de setembro de 2012, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio que disciplina as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais;

Considerando os Processos nº 02070.001312/2012-84 e nº 02070.000316/2012-45, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Floresta Nacional de Jacundá, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA FLORESTA NACIONAL DE JACUNDÁ, ESTADO DE RONDÔNIA
CAPÍTULO I - DOS MORADORES

1. São considerados moradores da Floresta Nacional de Jacundá os membros tradicionalmente reconhecidos como integrantes das famílias que já residiam nesta área antes de sua definição como unidade de conservação.

2. O aumento desta população poderá acontecer com:

2.1. o acréscimo de seus descendentes, ou seja, nascimento dos filhos dos moradores;

2.2. uniões conjugais, onde a entrada de novos moradores é permitida ao marido ou esposa de morador da Floresta Nacional de Jacundá.

3. Cada núcleo da Floresta Nacional de Jacundá será responsável pela avaliação de conduta de cada novo morador da comunidade, optando pela permanência ou afastamento desse novo morador.

4. Para efeito de ordenamento da ocupação e uso, considerase como terreno, sítio ou colocação de determinada família a sua área tradicionalmente ocupada, reconhecida e legitimada pelos vizinhos mais antigos.

CAPÍTULO II - DO USO DOS RECURSOS NATURAIS E ATIVIDADES AGROPASTORIS

Açaí

5. O açaí existente no interior da Floresta Nacional de Jacundá é de propriedade pública e uso coletivo, podendo ser extraído pelas famílias extrativistas que vivem nesta localidade sem nenhuma obrigatoriedade de pagamento de arrendamento.

6. Cada morador zela e usa os açaizeiros localizados na área do seu sítio e fazem acordos entre si quando necessitarem usar na área alheia.

7. A "Baixa Grande" delimita a área de coleta de açaí das comunidades de Laranjal (dentro da Floresta Nacional de Jacundá) e Santa Catarina (fora da Floresta Nacional de Jacundá).

8. No uso do açaí fica permitida a coleta de frutos e proibido o corte do caule da árvore.

Babaçu

9. Fica permitido o uso doméstico da folha do babaçu para construção de telhados pelos moradores da Floresta Nacional de Jacundá. Para este uso, retira-se apenas uma guia de cada árvore.

Uso da madeira

10. O uso da madeira do interior da Floresta Nacional de Jacundá será permitido apenas para o uso doméstico dos moradores do seu interior. Considerando-se que o uso doméstico trata-se da construção e reformas de suas casas, construção de cercas, canoas e ferramentas de trabalho.

11. Fica proibida a venda de madeira da Floresta Nacional de Jacundá em tronco ou em tábuas.

12. A comercialização de produtos feitos com madeira proveniente da Floresta Nacional de Jacundá será permitida apenas para a venda de canoas para os moradores das comunidades de Caraná e Conceição do Galera, respeitado o limite anual de árvores para cada família.

13. Cada família poderá usar até 3 (três) árvores por ano. Em situação de maior necessidade, a demanda deverá ser solicitada e justificada junto ao ICMBio.

14. Fica proibido o corte de árvores como: jatobá, açaí, copaíba e outras com potencialidade de uso de produtos não madeireiros.

Pesca

15. Fica permitida a pesca de subsistência pelos moradores de Santa Catarina, Bonfim, Laranjal, Tira-Fogo e Conceição do Galera nos lagos "Laguinho", "Muruc" e "Piranha".

16. A pesca nesses lagos será apenas para consumo das famílias moradoras das vilas mencionadas.

17. Fica proibido o uso de geleiras de isopor nos lagos do interior da Floresta Nacional de Jacundá.

18. Fica permitido o uso de rede malhadeira com malha igual ou superior a 9 cm entre nós opostos.

19. Fica proibida a pesca de batidão;

19.1 Entende-se por batidão a pesca praticada com redes de emalhar, instaladas em zigue-zague ou em sequência, utilizando remos, paus ou outro instrumento para bater na água e direcionar os peixes para o local das redes.

Atividades agropastoris

20. Fica permitido o uso de 1 (um) hectare de mata bruta mais 1 (um) hectare de capoeira por família, por ano, para o plantio de roçados ou criação de animais.

21. A regra anterior fica condicionada a necessidade de fazer o melhor uso possível (manejo) destas áreas, aplicando rotatividade/rodízio das áreas de uso, totalizando o uso de máximo 06 (seis) hectares por colocação, por família, dentre mata bruta e capoeira durante todo o período de sua moradia na Floresta Nacional.

22. Cada família tem direito de criar no máximo 10 cabeças de gado bovino.

23. As áreas de pasto deverão ser feitas preferencialmente em áreas de capoeira.

24. Recomenda-se que as áreas de pasto sejam consorciadas com o plantio de árvores nativas.

25. O gado deverá ser uriado cercado. A construção da cerca, assim como o cuidado com o rebanho, é de responsabilidade do dono do rebanho.

Uso do fogo

26. O uso do fogo para a implantação de roçados não deve ser realizado em locais proibidos pela legislação, preservando as áreas de preservação permanente e espécies valiosas, tais como copaíba, castanheira, seringueiras, etc.



27. Devem ser tomadas as providências necessárias para garantir o uso controlado do fogo (fazer aceiros, vigiar o fogo), protegendo áreas de proteção ambiental, produção agroflorestal e extrativista. Os moradores se encarregarão de obter junto aos órgãos competentes as recomendações e autorizações necessárias previstas em lei.

CAPÍTULO III - DA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS CIENTÍFICAS

28. A realização de trabalhos de pesquisa na área da Floresta Nacional de Jacundá só será permitida mediante autorização, de acordo com a legislação vigente, e deve ter seus objetivos e resultados apresentados para a comunidade, quando relacionado à área onde esta reside.

CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DO ACORDO DE GESTÃO

29. Cada morador é um fiscal de seu terreno, sítio ou colocalização, cabendo a ele cuidar da sua área de uso e contribuir para que os recursos naturais e a biodiversidade da Floresta Nacional de Jacundá sejam zelados para o bem-estar de todos.

30. O não cumprimento do presente Acordo de Gestão significa quebra do compromisso do morador em utilizar a Floresta Nacional de Jacundá de modo a conservá-la para as futuras gerações.

31. Fica o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, por meio dos gestores da Floresta Nacional de Jacundá, responsável pelo monitoramento do cumprimento do Acordo de Gestão.

PORTARIA Nº 122, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova o Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Cururupu. Processo nº 02647.000001/2012-26.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidade de Conservação de Uso Sustentável federal com populações tradicionais;

Considerando os autos do Processo nº 02647.000001/2012-26, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista de Cururupu, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I - DA PESCA

1. Todas as embarcações que pratiquem a pesca na área da Resex de Cururupu devem pertencer e ser operadas por pescadores beneficiários da Resex e cadastrados pelo ICMBio.

1.1. Embarcações de não beneficiários ficam restritas a utilizar a área da Reserva apenas para abrigo e abastecimento.

2. Considera-se pesca, além das formas tradicionais de captura de pescados, as atividades de cata de caranguejo e demais mariscos.

3. Na Resex somente será permitida a pesca artesanal que não utilize tração motorizada para a captura e cujas embarcações não ultrapassem o peso de 10 toneladas líquidas de arqueamento.

4. Fica proibida a pesca industrial na área da Resex.

5. Ficam proibidos os usos dos petrechos tipo fuzarcão, rede de lanço e rede poitada dentro dos limites da Resex.

5.1. A introdução de nova arte ou tecnologia de pesca na Resex deverá ser submetida ao ICMBio, em primeira instância, com posterior apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II - DOS APETRECHOS DE PESCA PERMITIDOS

6. Fica permitido o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Resex:

6.1. redes do tipo puçá de arrasto, com malha não inferior a 20mm (vinte milímetros);

6.1.1. Fica proibida a pesca com redes do tipo puçá de arrasto nos meses de abril, maio e junho, para proteger o recrutamento do camarão.

6.2. redes do tipo puçá de muruada, com malha não inferior a 24mm (vinte e quatro milímetros);

6.3. redes do tipo zangaria ou fuzarca, com malha não inferior a 50mm (cinquenta milímetros), desde que fixadas a uma distância mínima de 100m (cem metros) uma da outra, com altura máxima de 2,5m (dois metros e meio) e comprimento máximo de 1500m (mil e quinhentos metros);

6.4. redes do tipo tarrafa pesqueira, com malha não inferior a 50mm (cinquenta milímetros) para pescados em geral; e malha não inferior a 15mm (quinze milímetros) para iscas;

6.5. redes do tipo camaroeira com malha não inferior a 36 (trinta e seis milímetros), ou, na linguagem da comunidade, 18;

6.6. espinhel, na área estuarina e costeira, com quantidade de anzóis por embarcação não superior a 3000 (três mil) anzóis, e número compreendido entre 6 e 12;

6.7. currais, com as seguintes especificações: espaçamento entre as varas não inferior a 5cm (cinco centímetros) na ispia, malha de chiqueiro não inferior a 60mm (sessenta milímetros) e espaçamento mínimo de 50m (cinquenta metros) de um curral para outro, de forma a não causar embaraço à navegação;

6.8. redes do tipo gozeira com malha não inferior a 70mm (setenta milímetros), equivalente a 35 na linguagem da comunidade; e comprimento máximo de 3000m (três mil metros) da barra para fora;

6.9. redes do tipo caiqueira ou pratiqueira com malha não inferior a 30mm (trinta milímetros) equivalente a 18 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 200m (duzentos metros) de comprimento;

6.10. redes do tipo tainheira, com malha não inferior a 60mm (sessenta milímetros), equivalente a 30 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 300m (trezentos metros) de comprimento;

6.11. redes do tipo malhão, com malha não inferior a 170mm (cento e setenta milímetros) e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;

6.12. redes do tipo serreira, com malha não inferior a 100mm (cem milímetros), equivalente a 50 na linguagem da comunidade; e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;

6.13. redes do tipo corvineira com malha não inferior a 150mm (cento e cinquenta milímetros) e extensão não superior a 3000m (três mil metros) de comprimento;

6.14. armadilhas do tipo munzua;

6.15. espinhel do tipo rabadela;

6.16. redes tipo rabadeira;

6.17. linha de mão ou vara.

7. Considera-se como tamanho da malha, para fins de fiscalização, a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada, em milímetros.

8. A área ocupada por curral zangaria ou fuzarca e muruada que não for utilizada pelo período de três anos consecutivos, configura-se como área abandonada, estando sujeita a reversão a outro beneficiário da Resex, desde que haja comunicação prévia anual, por escrito, ao antigo proprietário. Na impossibilidade de comunicação prévia anual ao antigo proprietário, a reversão da área será decidida pela comunidade.

MAIS MARISCOS

9. É proibido o uso de redinha durante todo o ano.

10. É proibido o uso de gancho no período de outubro a dezembro.

11. A extração do caranguejo é permitida apenas dentro dos seguintes parâmetros:

11.1. largura mínima da carapaça não inferior a 8 cm (oito centímetros), aferida pela medida tomada pela carapaça de uma margem lateral a outra.

12. A extração de caranguejos nas áreas próximas às beiras das casas ocorrerá mediante permissão dos moradores.

13. É proibido o uso de pás e de fogo na extração do sururu-de-pasta (Mytella falcata), sendo permitida apenas sua retirada manual exclusivamente por beneficiários da Resex. No ato da extração, devem ser preservados no mínimo 30% da área inicial do banco para a reprodução da espécie.

14. É permitida a retirada de sururu-de-dedo (Mytella guianensis) somente aos beneficiários da Resex, sem fins comerciais.

CAPÍTULO IV - DA FLORA

15. É permitida aos beneficiários residentes da unidade a coleta de frutos, casca e outras partes de plantas frutíferas e medicinais, inclusive para a comercialização.

16. Devem ser preservados (proibidas de corte) o muricizeiro, o barbatimão, o cajazeiro, o mirinzinho, o guajerizeiro, o amesqueiro, a janaúba, o cajazeiro, o mapui, bem como quaisquer vegetações fixadoras de dunas;

16.1. É permitida aos beneficiários a poda de espécies passíveis de rebrota, tais como mapui e cajazeiro.

17. O corte de vegetação nativa somente é permitido aos beneficiários residentes para consumo próprio;

17.1. O corte das espécies maçaranduba, angelim, jatobá e tucunheiro será permitido somente com autorização do ICMBio.

CAPÍTULO V - DO MANGUEZAL

18. Aos beneficiários residentes da Resex é permitida a retirada de madeira de mangue com finalidade unicamente de subsistência. Exclui-se dessa retirada as porções de mangue denominadas de mangue-de frente ou quebra-maré.

CAPÍTULO VI - DOS ANIMAIS

19. É permitido o uso de jumentos, burros e cavalos para tração em meios de transporte, ficando a limpeza das fezes dos animais de inteira responsabilidade dos donos.

20. A criação de animais de pequeno porte na área da Resex é permitida aos beneficiários residentes, mediante as seguintes condições:

20.1. cabritos: devem ser mantidos presos no período da noite. Durante o dia fica proibida a circulação dos animais dentro da comunidade, exceto quando estiverem sendo conduzidos para as áreas de pastagem;

20.2. porcos: devem ser mantidos preso durante todo o tempo.

21. Se necessário, o quantitativo máximo de animais por família será estabelecido em cada comunidade, em assembleias com a participação do ICMBio e apresentado por meio de atas ao Conselho Deliberativo.

22. É proibida a captura de aves migratórias e nativas, incluindo seus ovos, sendo vedado o corte de árvores que abrigam ninhos, ainda que estejam mortas ou velhas, na área da Resex.

CAPÍTULO VII - ZONAS DE USO RESTRITO

23. São consideradas zonas de uso restrito as áreas onde estão proibidos alguns tipos de práticas específicas:

23.1. Do Perical ao São João Mirim é proibido cortar manguezeiros, tendo em vista a proteção das praias da comunidade São Lucas;

23.2. Igarapé do Porto, na comunidade de Guajerutua, é proibida a pesca do tipo arrasto-de camarão no verão (período de estiagem);

23.3. Na frente da praia de Guajerutua é proibida a pesca com rede do tipo camaroeira nos locais em que se utiliza a rede do tipo puçá-de-arrasto;

23.4. No Igarapé do Porto de Caçacueira é proibida a pesca do tipo zangaria, devido aos transtornos a navegação;

23.5. Em todas as cabeceiras (locais em que findam os rios e enchem somente na preamar), está proibido o arrasto de camarão e a muruada durante todo o ano.

Atividades em áreas coletivas

24. Fica proibida a escora (arte de pesca) no igarapé do Porto de Guajerutua.

25. Fica proibido jogar futebol na praça localizada no centro da comunidade de Guajerutua.

26. Fica proibida a lavagem de roupas nos lagos e lagoas naturais formados nas comunidades.

CAPÍTULO VIII - CARVOEIRAS

27. São permitidas carvoeiras dentro das comunidades da Resex, para consumo próprio e comercialização em pequena escala, de modo a suprir as necessidades básicas da comunidade, e desde que feitas em locais isolados, fora do centro da comunidade e dos apicuns, de forma a não prejudicar a saúde coletiva.

CAPÍTULO IX - LIXO

28. Cada morador é responsável pelo seu próprio lixo e pela limpeza da área da sua residência.

28.1. O lixo orgânico (resíduos de vegetais e alimentos) deve ser enterrado ou usado para compostagem.

29. É permitida a queima de lixo dentro das comunidades da Resex, desde que seja feita no terreno de cada morador a partir das 18h (dezoito horas), ou queimado de forma coletiva, em locais isolados, fora do centro da comunidade a qualquer hora, de forma a não prejudicar a saúde, até que seja determinada outra forma mais adequada para a destinação do lixo local.

30. Fica proibida a colocação de lixo em áreas de apicuns, especialmente em vias transitáveis, no mar e nas lagoas;

31. Todas as embarcações autorizadas para pesca, frete ou para trânsito na Resex devem recolher seu próprio lixo para destinação adequada.

CAPÍTULO X - POLUIÇÃO SONORA

32. A utilização de sons em bares e em residências, bem como a atividade de soltar foguetos, são permitidas até o horário limite de 22h, desde que no limite tolerado pela vizinhança e que respeitado o horário de cultos religiosos;

32.1. O funcionamento dos bares é permitido apenas até as 22h30m diariamente, exceto em ocasiões de festejos.

CAPÍTULO XI - DAS FESTAS

33. Os pedidos de realização de festas na área da Resex devem ser analisados preliminarmente em reuniões comunitárias convocadas pelos conselheiros de cada comunidade, os quais poderão ser deferidos ou não;

33.1. Os organizadores serão responsáveis pela limpeza do lixo decorrente das festas, tanto em área residencial quanto área coletiva;

33.2. As festas obedecerão aos seguintes limites de horário: início a partir das 10h da manhã; redução do volume do som no máximo à 00:00 e encerramento no máximo às 4h da manhã; sendo ainda respeitados limites que forem determinados por outros órgãos públicos.

CAPÍTULO XII - PESQUISA E USO DE IMAGEM

34. Toda pesquisa científica realizada na Resex deve ter seus objetivos e resultados apresentados nas comunidades estudadas e no Conselho Deliberativo, podendo a apresentação ser realizada pelo ICMBio.

34.1. Deve ser entregue uma cópia de todo o material produzido na Resex ao Conselho Deliberativo e uma cópia à AMREMC (Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Marinha de Cururupu) visando o conhecimento do seu conteúdo.

CAPÍTULO XIII - USO DO SOLO

35. É proibida a venda ou alienação, em qualquer de suas formas, de terrenos na área da Resex.

36. A venda de casa ou outra benfeitoria imóvel para uso no mesmo local em que está instalada somente é permitida para beneficiários residentes da Resex, desde que aprovada pela comunidade.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

37. As normas contidas nesse acordo de gestão e não regulamentadas em outras leis, aplicáveis em toda a área da Resex, terão o prazo de 6 (seis) meses para serem cumpridas a partir da publicação do Acordo de Gestão;

37.1. Após esse período ficam os infratores sujeitos às penalidades cabíveis.

GLOSSÁRIO